

julgue com direito á percepção dos ditos vencimentos ou de parte d'elles, requiera pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, 8 de novembro de 1910.—O Director Geral, *André Navarro*.

Administração Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do regulamento de 31 de dezembro de 1908, e para execução do seu artigo 1.º, são convidados os vicultores da região dos vinhos generosos do Douro, demarcada no artigo 3.º da carta de lei de 18 de setembro do referido anno, a declarar as quantidades de vinho produzidas na indicada região, que possuam e ali estejam depositadas em adegas ou armazens.

As declarações serão formuladas em impressos do modelo n.º 1 anexo ao mesmo regulamento, fornecidos pelas repartições de fazenda, e indicarão o local ou locais das freguesias comprehendidas na região dos vinhos generosos do Douro onde os vinhos estejam depositados, devendo ser feitas em separado para os vinhos generosos e para os de pasto e entregues nas repartições de fazenda dos concelhos a que as citadas freguesias pertencerem.

O prazo marcado para a entrega das referidas declarações é de vinte dias, a contar da primeira publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*.

O funcionario que receber as declarações entregará aos declarantes, como recibo, o talonete que faz parte da propria declaração, devidamente preenchido.

A falta de entrega da declaração ou a sua apresentação fora do prazo de vinte dias, a contar da primeira publicação d'este aviso no *Diario do Governo*, faz perder ao respectivo vicultor o direito á restituição do imposto do real de agua em relação a todo o vinho que possuir.

Igual pena corresponde á inexacta declaração de existencia de vinhos, quando a diferença apurada para menos for superior a dez por cento da quantidade declarada, ficando alem d'isso o vicultor sujeito ao maximo da multa consignada no artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, em relação a essa diferença, que será considerada como tentativa de descaminho do imposto do real de agua cobravel no Porto.

Administração Geral das Alfandegas, em 9 de novembro de 1910.—O Chefe da 1.ª Repartição, *João da Sousa Calvet de Magalhães*.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

João Baptista, ferrador n.º 4, do 3.º esquadrão, e n.º 2:434 de matricula do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, requer o vencimento deixado na Fazenda por seu fallecido irmão, o aprendiz de ferrador n.º 12/243 do mesmo esquadrão, Manuel Baptista.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de sessenta dias de editos, a contar da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Considerando que é extremamente prejudicial e nociva a pesca com redes de arrastar pelo fundo a reboque de navios a vapor, dentro da linha bathimetrica das 100 braças, limite dos planaltos continentaes, porque tal systema de pesca, destruindo as pastagens do fundo e com ellas as criações novas que ali se alimentam, abrigam e desenvolvem, rapidamente despoavam as aguas das respectivas costas, por impossibilitarem o repovoamento dos fundos de mais de 100 braças, *habitat* das especies ichthyologicas em completo estado de desenvolvimento, e aniquilam uma importantissima riqueza;

Considerando que este phenomeno se tem dado em todas as costas, onde tal systema tem sido empregado, mesmo no immenso e unico planalto que, partindo do golfo de Biscaia com a direcção do NW, vae costeando o norte da França, Belgica, Hollanda e Allemanha, até que, chegando á costa da Noruega, d'ahi se estende para SW. até cêrca de 50 milhas da costa occidental da Irlanda, dando em resultado que muitos vapores de pesca d'aquelles Estados vieram aggravar o depauperamento da nossa estreita faixa bathimetrica, á qual já se seguiu a de Marrocos;

Considerando que a estreiteza do nosso planalto é tal que bastam oito vapores para o cobrirem com as suas redes num anno de pesca, e por isso a commissão technica nos seus diversos pareceres opinou que, a não ser prohibido tal systema de pesca intensiva sobre o planalto, se desse licença apenas a quatro vapores, o que determinou a portaria de 6. de novembro de 1906, limitando a matricula aos treze vapores então existentes, não se lhes permitindo grandes reparações ou a sua substituição;

Considerando que estas disposições não produziram os seus effeitos, porquanto cidadãos portuguezes as illudiram, comprando ou fretando vapores que cobriram com a bandeira da nossa alliada, e ainda outros as sophismaram indo nacionalizar os navios em Cabo Verde;

Considerando que a pesca com redes de arrastar pelo fundo, a reboque de vapores, não é prejudicial nos fundos superiores a 100 braças;

Considerando que se não pode dar uma crise de superabundancia de pescado prejudicial a esta industria e á numerosa classe piscatoria, porquanto pelas linhas de penetração, tanto para as provincias como para Espanha, se estabeleceria immediatamente a sua drenagem em vagons frigorificos;

Considerando que assim a limitação do numero de vapores de pesca era um arbitrario atropelo do direito do cidadão no exercicio da sua actividade e iniciativa;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas capitánias dos portos do país é permitida a matricula, como navios de pesca, a todos os vapores empregando redes a reboque, sob as condições geraes do regulamento das capitánias e as especiaes prescritas neste decreto.

§ unico. Sob a designação de «vapores» entende-se qualquer navio movido por motor mecanico

Art. 2.º A pesca por este systema só poderá ser exercida fora da linha bathimetrica das cem braças, e nunca a menos de tres milhas da costa.

Art. 3.º Alem dos encargos communs a todas as embarcações de pesca, ficam sujeitos os vapores de pesca com redes a reboque, ao pagamento de 1:500\$000 réis no acto da matricula, sendo um sexto para o fundo a criar para a caixa de protecção a pescadores, de que trata o artigo 12.º da lei de 31 de outubro de 1909, e os cinco sextos restantes destinados ao fundo de reconstituição do material naval.

Art. 4.º As matriculas e respectivas licenças serão annuaes, devendo aquellas realizar-se no mês de janeiro de cada anno.

§ unico. São permittidas as matriculas fora d'este prazo, pelo tempo que faltar para o attingir, sendo o pagamento da verba a satisfazer, no acto da matricula, proporcional e correspondente ao tempo da vigencia d'essa matricula, e por meses.

Art. 5.º A matricula dos vapores, na qualidade de navios de pesca, só poderá ser concedida á cidadãos portuguezes nos termos das leis em vigor, não podendo as sociedades que formarem emittir titulos ou acções ao portador. Os titulos d'estas sociedades nunca poderão ser transmittidos por meio de pertence ou indosso em branco, e a sua transmissão nunca poderá fazer-se a favor de estrangeiros, salvo se for effeito de successão legitima ou testamentaria; e, quando isto succeda, ficam esses estrangeiros obrigados a aliená-los dentro de trinta dias contados d'aquelle em que tenham entrado na sua posse efectiva. Tudo isto será expressamente declarado nas escrituras de constituição das referidas sociedades e exarado nos respectivos titulos nominativos.

§ 1.º Todos os titulos representativos do capital com que laborarem as sociedades mencionadas, e qualquer que seja a denominação dos mesmos, bem como as respectivas transmissões, serão devidamente registados na secretaria do Tribunal do Commercio, onde se achar registada a respectiva sociedade, a fim de se saber em todo o tempo quaes os donos ou proprietarios dos mesmos titulos.

§ 2.º Enquanto este registo não se mostrar feito, será nullo, e por isso inexigivel, o pagamento do juro ou rendimento vencido pelos referidos titulos.

§ 3.º O registo a que se refere o § 1.º, só poderá effectuar-se quando o requerente apresentar, com o seu requerimento, os documentos comprovativos de ser cidadão portuguez ou como tal naturalizado ha, pelo menos, dois annos.

Art. 6.º Não será permittida a matricula a individuos ou collectividades que não justifiquem a posse de meios sufficientes para adquirir e custear os barcos que pretendam empregar na pesca.

Art. 7.º São applicaveis ás fraudes commettidas para illudir as disposições do artigo 5.º d'este decreto, os preceitos do artigo 5.º do Acto da Navegação de 8 de julho de 1863 e do artigo 455.º do Codigo Penal.

Art. 8.º Para os effeitos estatísticos, a pesca feita por embarcações a vapor, com redes a reboque, fica sujeita a pesagem, discriminada pelas principaes especies.

Art. 9.º Os vapores encontrados a exercer a pesca com redes a reboque, dentro da zona que lhe é prohibida, serão apprehendidos com as respectivas redes e pescaria colhida, e incorrerão na perda da pescaria e na suspensão do direito de pescar durante um anno, sem restituição da parte da licença paga pelo tempo da prohibição d'esse direito.

§ unico. O capitão do vapor e o mestre da pesca incorrerão tambem em responsabilidade criminal, correspondente a desobediencia qualificada.

Art. 10.º O Governo, ouvidas as estações competentes, pode prohibir este systema de pesca em qualquer occasião, e por um periodo de tempo determinado, sem dar direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 11.º Continuam toleradas, até final extincção, as redes denominadas «tartaranhas», cujos barcos se acham actualmente matriculados, não lhes sendo permittidas as grandes reparações, taes como são definidas no artigo 489.º do Codigo Commercial.

Art. 12.º É absolutamente prohibido ás embarcações nacionaes receber no mar pescaria de embarcações estrangeiras, sob pena de lhes ser retirada a matricula pelo tempo de um anno.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 3 do corrente mês:

Primeiro tenente, Antonio Pedro de Andrade Rodrigues — exonerado, a seu pedido, do commando da canhoneira «Save».

Em portarias de 7 do corrente mês:

Guarda marinha, Rodolfo Leão Afonso de Pinho — licença de sessenta dias para se tratar, devendo, finda esta licença, ser novamente presente á junta de saude naval, conforme a opinião emitida pela mesma junta, em sua sessão de 4 d'este mês.

Por decreto de 8 do corrente mês:

Primeiro tenente, Alberto de Castro Ferreira e segundo tenente, Antonio Sergio de Sousa — mandados passar á situação de licença illimitada, que requereram, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 do corrente mês e anno.

Em portaria de 8 do corrente mês:

Nomeada uma commissão, composta do engenheiro, chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha, major de engenharia, Joaquim Basilio de Cerveira e Sousa Albuquerque e Castro, do medico naval sub-chefe, João de Matos e Silva, dos medicos navaes de 1.ª classe, Adolfo de Mello Moraes Sarmiento, José Antonio de Magalhães, José Jorge Pereira, Alexandre José Botelho de Vasconcellos e Sá e Jaime dos Santos Faria, a fim de emittir parecer sobre se ha facilidade e conveniencia em transformar o convento das Salesias em-hospital de marinha.

Majoria General da Armada, aos 9 de novembro de 1910.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

3.ª Secção

Em portaria de 7 do corrente:

Jorge Xavier Cordeiro, segundo tenente da armada — exonerado do cargo de delegado maritimo da cidade da Praia, para que havia sido nomeado por portaria de 18 do mês findo.

Em portaria da mesma data:

Antonio de Oliveira Cascaes, primeiro conductor de machinas da armada, n.º 198 — nomeado para exercer o cargo de encarregado das machinas da draga e rebocador da capitania dos portos da provincia de Angola.

Direcção Geral das Colonias, em 9 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Por decreto de 31 de outubro ultimo:

José Alfredo da Cruz Dinis — confirmado nos termos do n.º 2.º do artigo 86.º do decreto de 11 de dezembro de 1902, no lugar de fiel dos correios de Loanda.

Por portaria de 5 do corrente mês:

João da Costa Matos, apontador de 1.ª classe das obras publicas da provincia de Angola — transferido para a direcção das obras publicas da provincia de Cabo Verde.

Direcção Geral das Colonias, em 9 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Nota das receitas para serviços hydraulicos no mês de abril de 1910 fizeram arrecadar na Caixa Geral de Depositos os seguintes estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, e artigo 124.º do regulamento para sua execução de 19 de dezembro do dito anno:

1.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos:

Emolumentos de licença.....	122\$080
Aluguer de predios pertencentes ao Estado ..	52\$700
Aluguer para exploração de pedreiras.....	65\$750
Aluguer de material pertencente ao Estado ..	201\$000
Aluguer de terrenos pertencentes ao Estado ..	255\$010
Analyse de cimento no Laboratorio de Leixões	10\$000
Venda de chapas inutilizadas.....	6\$120
Multas pagas voluntariaments.....	24\$400
	<hr/>
	678\$060